



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.080, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para instituir a Bolsa Nacional de Qualificação Profissional, destinada a jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica matriculados em cursos técnicos e profissionalizantes, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 20:27:38.557 - Mes: 01/2025

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para instituir a Bolsa Nacional de Qualificação Profissional, destinada a jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica matriculados em cursos técnicos e profissionalizantes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 20-C. Fica instituída, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), a Bolsa Nacional de Qualificação Profissional, destinada a apoiar a permanência e a conclusão de cursos técnicos e profissionalizantes por jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º A Bolsa Nacional de Qualificação Profissional será concedida a jovens:

I – com idade entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

II – pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou em condição equivalente definida em regulamento;

III – regularmente matriculados e com frequência comprovada em cursos técnicos ou profissionalizantes ofertados no âmbito do PRONATEC.

§ 2º A Bolsa terá valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, durante o período de duração do curso, observado o disposto nesta Lei e em regulamento.

§ 3º O pagamento da Bolsa ficará condicionado:

I – à comprovação de matrícula e frequência mínima;

II – ao cumprimento do plano pedagógico do curso;

III – à disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

“Art. 20-D. A Bolsa Nacional de Qualificação Profissional tem por finalidade:

I – reduzir a evasão em cursos técnicos e profissionalizantes;

II – garantir condições mínimas de subsistência durante o período de formação;

III – promover a inclusão produtiva de jovens em situação de vulnerabilidade;

IV – ampliar a empregabilidade e a qualificação da mão de obra jovem.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Parágrafo único. A Bolsa não gera vínculo empregatício, nem substitui remuneração decorrente de estágio, aprendizagem ou contrato de trabalho.” (NR)

“Art. 20-E. A concessão da Bolsa Nacional de Qualificação Profissional não poderá ser cumulada com outras bolsas de permanência educacional de mesma finalidade custeadas com recursos federais, salvo disposição em contrário em regulamento.” (NR)

“Art. 20-F. O Poder Executivo federal regulamentará a Bolsa Nacional de Qualificação Profissional, definindo:

I – critérios de seleção e priorização dos beneficiários;

II – mecanismos de controle, acompanhamento e avaliação;

III – hipóteses de suspensão ou cancelamento do benefício;

IV – procedimentos de integração com políticas de emprego, aprendizagem e estágio.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos programas de educação profissional e tecnológica, observados os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo fortalecer a política nacional de educação profissional e tecnológica por meio da instituição da Bolsa Nacional de Qualificação Profissional, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), como instrumento de permanência educacional destinado a jovens de 16 a 24 anos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O Brasil enfrenta, de forma persistente, o desafio da evasão em cursos técnicos e profissionalizantes, especialmente entre jovens de baixa renda que, embora consigam acessar oportunidades de formação, são frequentemente obrigados a abandoná-las em razão de dificuldades econômicas imediatas. A necessidade de contribuir para a renda familiar, os custos indiretos de transporte, alimentação e materiais, bem como a ausência de apoio financeiro durante o período de formação, comprometem a efetividade das políticas públicas de qualificação.

Nesse contexto, a concessão de uma bolsa mensal de permanência, com valor equivalente a meio salário mínimo, revela-se medida adequada, proporcional e socialmente justa. O benefício não se destina à substituição de renda laboral, mas à criação de condições mínimas para que o jovem permaneça em formação, conclua o curso e ingresse de forma mais qualificada no mercado de trabalho.

A opção legislativa por aperfeiçoar a Lei nº 12.513/2011, em vez de criar um programa isolado, assegura coerência institucional, racionalidade administrativa e maior efetividade da política pública. O PRONATEC já dispõe de estrutura normativa,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

capilaridade federativa e integração com redes de ensino, o que permite a implementação da Bolsa de forma eficiente e com menores custos administrativos.

Do ponto de vista constitucional, a proposta encontra fundamento nos arts. 6º, 205, 214 e 227 da Constituição Federal, que consagram o direito à educação, a profissionalização, a redução das desigualdades sociais e a prioridade absoluta conferida à juventude. A iniciativa também se harmoniza com os objetivos da ordem econômica (art. 170), ao promover inclusão produtiva, qualificação da força de trabalho e aumento da empregabilidade.

Ressalte-se que o projeto respeita o equilíbrio fiscal e a separação de poderes, ao condicionar a implementação do benefício à disponibilidade orçamentária e à regulamentação pelo Poder Executivo, não criando despesa automática nem vinculação orçamentária inconstitucional.

Em síntese, a Bolsa Nacional de Qualificação Profissional representa um avanço consistente e responsável na política de educação profissional brasileira, ao transformar o acesso à formação em permanência real, reduzindo a evasão, promovendo mobilidade social e ampliando oportunidades para milhares de jovens em situação de vulnerabilidade.

Diante da relevância social, econômica e constitucional da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 20:27:38.557 - Mes:

PI n 7090/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258807965700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-0718;9985	Art. 28-A

FIM DO DOCUMENTO